

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.065/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.760  
Impugnante: Copobrás Descartáveis Ltda  
PTA/AI: 02.000157323-51  
Inscrição Estadual: 145.742388.00-86 (Autuada)  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Divergência entre o endereço consignado na nota fiscal no campo “destinatário” e o campo “dados adicionais”. O regime especial concedido pelo Fisco do Distrito Federal não produz efeitos no Estado de Minas Gerais. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação do transporte de 1.040 caixas de copos plásticos de 300ml com 2.000 unidades, acobertadas pela nota fiscal 000724 de 22/12/99 de sua emissão, tendo como destinatário o estabelecimento da Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A, situada em Brasília-DF, entretanto, de acordo com pedido anexo ao PTA e anotação no campo dados adicionais da nota fiscal em questão, contava como local de entrega a filial da destinatária situada em Uberlândia/MG, caracterizando entrega de mercadoria a destinatário diverso.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído (ou por seu representante legal), Impugnação às fls. 13 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 137 a 141.

### **DECISÃO**

As notas fiscais de fls. 04 e 05 indicam como remetente da mercadoria estabelecimento sediado em Minas Gerais tendo com destinatário estabelecimento sediado no Distrito Federal. Nas observações do corpo da nota fiscal, constam que o local de entrega será na cidade de Uberlândia - MG.

O destaque do ICMS se encontra no referido documento, pela alíquota de 7%(sete por cento).

Na peça da impugnação foram levantadas e comentadas farta doutrina e matéria nitidamente constitucional, bem como comentado um Acordo Coletivo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regime Especial de Tributação nº 01/98, firmado com Governo do Distrito Federal (doc. de fls. 64 a 123), para que o adquirente da mercadoria, “Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A”, fizesse tais aquisição com o endereço de destino no Distrito Federal, mas tendo como local de entrega, o estabelecimento da cidade de Uberlândia-MG.

Perante a legislação mineira tal Regime Especial é inoperante.

A situação aventada na documentação acostada aos autos, revela-se prejudicial aos cofres públicos de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Alessandra Maria Oliveira de Souza.

**Sala das Sessões, 08/05/00.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira**  
**Relator**

LLP/